



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções
CNPJ – 46.223.723/0001-50

D E S P A C H O

Processo Administrativo nº 1555/2026

Processo Licitatório nº 000237/2026

Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA CELESTE MAZETTO, EM TAGUAÍ – CONVÊNIO Nº 100660/2026.

Anexo I - Manifestação da Assessoria de Engenharia;

Anexo II - Parecer Jurídico.

Interessado: SHIRO KITAGAWA FILHO

RELATO:

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, apresentada pelo Sr. Shiro Kitagawa Filho, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo – CRT-SP, em face do instrumento convocatório referente à contratação de empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico da Rua Celeste Mazetto, em Taguaí/SP.

O impugnante fundamenta seu pedido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sustentando, em síntese, a existência de disposições no edital e em seus anexos que poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame ao estabelecerem exigências relacionadas ao registro das empresas licitantes e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Alega que, com a promulgação da Lei Federal nº 13.639/2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os respectivos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, passando o Sistema CFT/CRTs a exercer a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções
CNPJ – 46.223.723/0001-50

Sustenta, ainda, que, com a criação do Sistema CFT/CRTs, foi instituído o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, destinado ao registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos profissionais vinculados ao referido sistema.

Segundo o impugnante, o edital contém exigências relacionadas ao registro profissional no CREA/CAU, especialmente no item 7.6.1.4 – Da Qualificação Técnica, bem como disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar, item III – Requisitos da Contratação, e da Minuta do Termo de Contrato, item 13 – Cláusula Décima Terceira – Dos Prazos.

Argumenta que tais disposições poderiam direcionar a participação do certame exclusivamente a empresas e profissionais registrados no CREA ou CAU, excluindo empresas e profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs que, segundo sustenta, possuam atribuições profissionais compatíveis com a execução do objeto.

Aduz, especificamente, que o objeto licitado poderia ser executado por empresas registradas no Sistema CFT/CRTs, com responsável técnico habilitado na modalidade Técnico em Estradas, cujas atribuições estariam fundamentadas na Lei Federal nº 5.524/1968, no Decreto Federal nº 90.922/1985 e na Resolução CFT nº 109, de 08 de outubro de 2020.

Sustenta, portanto, que eventual impedimento à participação de empresas e profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs poderia configurar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requer o recebimento e processamento da impugnação e, no mérito, a retificação do edital, para que seja expressamente admitida a participação de licitantes inscritos nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, bem como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT expedidos pelo Sistema CFT/CRT, desde que observada a habilitação legal



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções
CNPJ – 46.223.723/0001-50

e a compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto lícitado.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A impugnação foi submetida à análise da Assessoria de Engenharia deste Município, tendo o Engenheiro Civil Deivison Lucio Rodrigues se manifestado pelo acolhimento parcial do pedido, conforme descrito no anexo I que é parte integrante deste despacho.

Em sua manifestação, o setor técnico reconheceu a necessidade de adequação da redação do instrumento convocatório, de modo a não restringir, de forma indevida, a comprovação da qualificação técnica exclusivamente a documentos emitidos pelo CREA ou CAU.

Ao mesmo tempo, a manifestação técnica ressaltou a necessidade de que a aceitação da documentação apresentada por outro conselho profissional esteja condicionada à verificação da competência legal do respectivo conselho e, principalmente, à compatibilidade das atribuições profissionais do responsável técnico com as características e exigências do objeto lícitado.

Dessa forma, a manifestação técnica concluiu pela pertinência do ajuste do edital para admitir documentação emitida por outros conselhos de fiscalização profissional legalmente competentes, desde que demonstrada a compatibilidade das atribuições profissionais com os serviços objeto da contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer, disposto no anexo II, integrante dos autos e deste despacho, para todos os fins.

Após análise da impugnação, da manifestação do setor técnico de engenharia e das disposições do instrumento convocatório, a Assessoria Jurídica opinou pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo – CRT-SP.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções
CNPJ – 46.223.723/0001-50

Conforme consignado no parecer jurídico:

“Diante do exposto e, em consonância com a manifestação técnica do setor de engenharia, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), para o fim de:

a) Retificar as cláusulas do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 que tratam da qualificação técnica, para que passem a prever a possibilidade de comprovação de registro profissional e de responsabilidade técnica por meio de documentação emitida pelo CREA, CAU ou outro conselho de fiscalização profissional legalmente competente, condicionando a aceitação à análise e comprovação da compatibilidade das atribuições do profissional com o objeto licitado.

b) Republicar o edital com as devidas alterações e reabrir o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.”

A orientação jurídica, portanto, é no sentido de que não deve permanecer no instrumento convocatório exigência que, de maneira absoluta, limite a comprovação da qualificação técnica ao registro perante o CREA ou CAU, quando houver outro conselho profissional legalmente competente para fiscalizar e registrar a atividade profissional pertinente ao objeto.

Todavia, a admissão de documentação expedida por outro conselho profissional não implica aceitação automática ou irrestrita de qualquer registro, atestado, certidão ou termo de responsabilidade, devendo ser comprovada, em cada caso, a competência legal do profissional e a compatibilidade de suas atribuições com os serviços que constituem o objeto da contratação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados na impugnação, a manifestação técnica do setor



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções
CNPJ – 46.223.723/0001-50

de engenharia e o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, a Agente de contratação, no exercício de suas atribuições, RECEBE, CONHECE DA IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Sr. Shiro Kitagawa Filho e, no mérito, DECIDE PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL.

Em consequência, determina-se:

1- à Unidade Demandante, responsável pela elaboração e instrução dos documentos da fase preparatória da contratação, que promova as alterações necessárias no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos de sua responsabilidade, de modo a adequá-los aos termos desta decisão, especialmente quanto às exigências relacionadas à qualificação técnica e à comprovação de registro e responsabilidade profissional.

2 - à Unidade Demandante, com o apoio técnico do setor de engenharia, quando necessário, revisar as disposições técnicas constantes dos documentos da contratação que reproduzam ou decorram da exigência de registro exclusivamente perante o CREA e/ou CAU, promovendo sua adequação para contemplar outros conselhos de fiscalização profissional legalmente competentes, desde que preservada a análise da compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto licitado.

3 - que, após a realização das alterações pela Unidade Demandante e a devida conferência dos documentos, os autos deverão ser encaminhados ao setor de licitações para prosseguimento dos atos necessários à retificação e republicação do edital nos meios oficiais, conforme as alterações promovidas pela Unidade Demandante, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o acolhimento parcial da impugnação não implica reconhecimento de que todo e qualquer profissional registrado perante o Sistema CFT/CRT esteja automaticamente habilitado para a execução do objeto, permanecendo indispensável a comprovação da competência profissional e da compatibilidade das respectivas atribuições



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções
CNPJ – 46.223.723/0001-50

com os serviços licitados, conforme análise técnica e as disposições legais aplicáveis.

DA COMUNICAÇÃO

1. Informa-se ao interessado acerca desta decisão por meio da plataforma eletrônica utilizada no certame, através da publicação deste despacho.

2. O presente despacho deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado na plataforma eletrônica utilizada no certame, para conhecimento do interessado e dos demais interessados.

Publique-se.

Taguaí/SP, 18 de agosto de 2026.

Tania Gabriela Bérgamo
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Gente em primeiro lugar!

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica Nº002/2026

Processo Administrativo Nº1555/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico da Rua Celeste Mazetto, em Taguaí/SP – Convênio Nº100660/2026

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado em face do Edital da Concorrência Eletrônica Nº002/2026, Processo Administrativo Nº1555/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico da Rua Celeste Mazetto, em Taguaí/SP, manifesto-me tecnicamente no sentido de que o edital pode ser ajustado de forma genérica, sem necessidade de indicação expressa de todos os conselhos profissionais existentes, desde que seja preservada a exigência de comprovação da regularidade profissional e da compatibilidade das atribuições com o objeto licitado.

Assim, sugiro que os itens do edital que tratam de registro profissional, responsabilidade técnica e acervo técnico sejam adequados para prever, como regra, a apresentação de documentação junto ao CREA e/ou CAU, conforme o caso, admitindo-se documentação equivalente emitida por outro conselho profissional legalmente competente, desde que o profissional indicado possua atribuições compatíveis com os serviços objeto da contratação.

Dessa forma, evita-se eventual restrição indevida à competitividade, sem afastar a necessária análise técnica da qualificação profissional e operacional da licitante,



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Gente em primeiro lugar!

especialmente considerando que o objeto envolve obra de infraestrutura urbana/recapeamento asfáltico, cuja execução exige comprovação objetiva de experiência, capacidade técnica, responsabilidade profissional e estrutura compatível.

Sugere-se, portanto, o acolhimento parcial da impugnação apenas para adequação da redação do edital da Concorrência Eletrônica Nº002/2026, mantendo-se a exigência de qualificação técnica compatível com a natureza e complexidade do objeto.

Atenciosamente,

DEIVISON LUCIO

RODRIGUES:39722849859

DEIVISON LUCIO RODRIGUES

Engenheiro Civil
CREA Nº5070205291

Assinado de forma digital por DEIVISON
LUCIO RODRIGUES:39722849859
Dados: 2026.06.22 10:24:43 -03'00'



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 1555/2026

Processo Licitatório nº: 237/2026

Concorrência Eletrônica nº: 02/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada pra a execução de obras de recapeamento asfáltico na Rua Celeste Mazetto, em Taguaí /SP.

I. RELATÓRIO

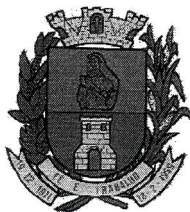
Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, interposta pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP). O impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório restringe indevidamente a competitividade do certame ao exigir, para fins de qualificação técnica, o registro dos licitantes e de seus responsáveis técnicos exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Sustenta que, com a promulgação da Lei nº 13.639/2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus respectivos Conselhos Regionais (CRTs), os quais passaram a ter a competência para regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de Técnico Industrial. Desta forma, a não inclusão do CRT no edital impede a participação de empresas e profissionais plenamente habilitados para a execução do objeto, em violação ao princípio da isonomia e da competitividade. Requer, ao final, a retificação do edital para incluir a admissão de licitantes inscritos no CRT.

Instado a se manifestar, o setor técnico de engenharia deste Município, por meio do Engenheiro Civil Deivison Lucio Rodrigues, opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, sugerindo que a redação do edital seja ajustada para admitir a documentação de outros conselhos profissionais, desde que preservada a análise da compatibilidade das atribuições técnicas com o objeto licitado.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

A questão central da presente impugnação reside em verificar se a exigência de registro profissional restrita ao CREA e/ou CAU configura violação ao caráter competitivo do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes.

Para tanto, o art. 9º, § 1º, da mesma lei, veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo.

A exigência de qualificação técnica, prevista no art. 67 da Lei de Licitações, é medida indispensável para garantir a segurança e a qualidade na execução do contrato, especialmente em obras de engenharia como o recapeamento asfáltico. Contudo, tal exigência deve se ater ao estritamente necessário para assegurar a aptidão do licitante, sem criar barreiras artificiais que limitem o universo de competidores.

Conforme bem apontado pelo impugnante, a Lei nº 13.639/2018 de fato criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, transferindo para estes a competência sobre os referidos profissionais, antes vinculados ao sistema CONFEA/CREA.

Assim, o CRT é hoje um conselho de fiscalização profissional legalmente constituído, e os documentos por ele emitidos, como o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são legalmente equivalentes aos emitidos por outros conselhos para os profissionais de sua alçada.

Nesse contexto, a manifestação do setor técnico de engenharia mostra-se precisa e prudente. Ao sugerir o acolhimento parcial da impugnação, não para suprimir a exigência de qualificação, mas para ampliar seu escopo, o parecer técnico alinha-se perfeitamente aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

O interesse público não reside em selecionar um profissional registrado em um conselho específico, mas sim em contratar uma empresa cujo responsável técnico possua as atribuições legais compatíveis com a complexidade do serviço de recapeamento asfáltico. Ao prever a aceitação de registros de outros conselhos legalmente competentes, mediante análise da compatibilidade das atribuições, a Administração amplia a competitividade sem abrir mão da segurança técnica.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

Portanto, a retificação do edital para adotar uma redação mais genérica é a medida que melhor concilia o dever de fiscalização profissional com o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

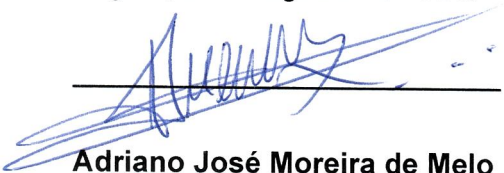
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com a manifestação técnica do setor de engenharia, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), para o fim de:

- a) Retificar as cláusulas do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 que tratam da qualificação técnica, para que passem a prever a possibilidade de comprovação de registro profissional e de responsabilidade técnica por meio de documentação emitida pelo CREA, CAU ou outro conselho de fiscalização profissional legalmente competente, condicionando a aceitação à análise e comprovação da compatibilidade das atribuições do profissional com o objeto licitado.
- b) Republicar o edital com as devidas alterações e reabrir o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Taguaí, 04 de agosto de 2026.



Adriano José Moreira de Melo

Assessor Jurídico

(Portaria n.º204 /2.026)